SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234597 - SP (2023/0422893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANA PAULA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
		CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
		NATASHA CRISTINA SILVA - SP484465
RECORRIDO	:	TEREZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	ISMAEL PESTANA NETO - SP053104
INTERES.	:	JUCILAINE PATRICIA MACHADO
INTERES.	:	JULIANO ONOFRE MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA LEITE

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE BENS DA PARTILHA. REGIME SUCESSÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário, manteve decisão que excluiu da partilha bens adquiridos pela falecida, sob o fundamento de incomunicabilidade, com base no art. 1.659, I, do Código Civil.
2. A decisão recorrida aplicou norma de direito de família sobre hipótese de direito sucessório, afastando a inclusão dos bens no inventário e reconhecendo a exclusão do cônjuge sobrevivente da totalidade da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de descendentes e ascendentes, os bens adquiridos pela falecida devem ser incluídos na partilha, reconhecendo-se a vocação hereditária integral do cônjuge sobrevivente, tendo sido o casamento celebrado sob o regime de separação obrigatória de bens.

Documento eletrônico VDA52027699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: a658c5be-f5a6-41ce-be89-4ece86cd1411

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.659, I, do Código Civil trata da incomunicabilidade de bens no regime de casamento, não sendo aplicável ao regime sucessório, que possui regras próprias.
5. Nos termos do art. 1.829, III, do Código Civil, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente tem direito à totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e, na ausência de descendentes e ascendentes, deve ser reconhecida sua vocação hereditária integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para incluir no inventário os bens deixados pela falecida, reconhecendo a vocação hereditária do cônjuge sobrevivente.
Tese de julgamento: "1. O cônjuge sobrevivente tem direito à herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento. 2. O art. 1.659, I, do Código Civil não se aplica ao regime sucessório, sendo inapto para excluir bens da partilha em inventário."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.659, I; 1.829, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.2.2019; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.466.647/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52027699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: a658c5be-f5a6-41ce-be89-4ece86cd1411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234597 - SP (2023/0422893-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANA PAULA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
		CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
		NATASHA CRISTINA SILVA - SP484465
RECORRIDO	:	TEREZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	ISMAEL PESTANA NETO - SP053104
INTERES.	:	JUCILAINE PATRICIA MACHADO
INTERES.	:	JULIANO ONOFRE MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA LEITE

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE BENS DA PARTILHA. REGIME SUCESSÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário, manteve decisão que excluiu da partilha bens adquiridos pela falecida, sob o fundamento de incomunicabilidade, com base no art. 1.659, I, do Código Civil.

2. A decisão recorrida aplicou norma de direito de família sobre hipótese de direito sucessório, afastando a inclusão dos bens no inventário e reconhecendo a exclusão do cônjuge sobrevivente da totalidade da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de descendentes e ascendentes, os bens adquiridos pela falecida devem ser incluídos na partilha, reconhecendo-se a vocação hereditária integral do cônjuge sobrevivente, tendo sido o casamento celebrado sob o regime de separação obrigatória de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.659, I, do Código Civil trata da incomunicabilidade de bens no regime de casamento, não sendo aplicável ao regime sucessório, que possui regras próprias.

5. Nos termos do art. 1.829, III, do Código Civil, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente tem direito à totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e, na ausência de descendentes e ascendentes, deve ser reconhecida sua vocação hereditária integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para incluir no inventário os bens deixados pela falecida, reconhecendo a vocação hereditária do cônjuge sobrevivente.

Tese de julgamento: "1. O cônjuge sobrevivente tem direito à herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento. 2. O art. 1.659, I, do Código Civil não se aplica ao regime sucessório, sendo inapto para excluir bens da partilha em inventário."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.659, I; 1.829, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.2.2019; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.466.647/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA PAULA DE MIRANDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 341):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Inventário Decisão que acolheu a impugnação ofertada pelas herdeiras da falecida Maria Aparecida e determinou a exclusão da partilha dos imóveis que foram adquiridos por herança antes do reconhecimento da união estável entre a madrasta e o pai também falecido das agravantes - Inconformismo Decisão judicial transitada em julgado que confirmou que os imóveis de propriedade de Maria Aparecida não devem integrar a partilha em conjunto com seu falecido marido - Bens que devem ser excluídos da sucessão, por força do art. 1659, I, do CC - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 364-369):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegações de omissões e erro material - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1.659, I, 1.829, III, 1.838 e 1.839 do Código Civil, porque o acórdão aplicou norma de direito de família sobre hipótese de direito sucessório, visto que, inexistindo descendentes ou ascendentes, a sucessão deve ser deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a inclusão dos bens particulares de MARIA APARECIDA NOGUEIRA no inventário, reconhecendo a vocação hereditária integral do cônjuge supérstite JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, com exclusão dos colaterais da qualidade de herdeiros.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por deficiência de fundamentação e por pretender reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, bem como que não houve demonstração de ofensa a lei federal; sustenta que os bens da falecida foram adquiridos por herança, são

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

incomunicáveis no regime de separação legal de bens e não foram adquiridos na constância do casamento, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e a negativa de provimento do recurso (fls. 391-400).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, acolheu impugnação das herdeiras colaterais de MARIA APARECIDA NOGUEIRA para excluir da sucessão os imóveis por ela recebidos por herança, sob o fundamento de incomunicabilidade.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a exclusão dos bens da sucessão por força do art. 1.659, I, do Código Civil e a existência de decisão transitada em julgado em ação possessória que reconheceu a incomunicabilidade dos imóveis, concluindo pelo desprovimento do agravo (fl. 341).

II - Violação dos arts. 1.659, I, 1.829, III, 1.838, 1.839 do Código Civil

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte estadual entendeu que os imóveis objeto dos autos foram adquiridos por força de herança, de forma que não deveriam integrar a partilha, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil. Veja-se (fl. 343, destaquei):

> Registre-se que a fls. 236/240 da origem, comprovou-se que nos autos da Ação Rescisória movida pela agravante Jucilaine contras as agravadas julgada pelo Egrégio 5º Grupo de Direito Privado o qual foi extinto, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial por ausência de interesse processual, de modo que restou transitado em julgado o acórdão de fls. 227/233, processo nº 1030752-26.2018.8.26.0577, em que se comprovou que **os imóveis em discussão foram adquiridos em razão de herança que por força do artigo 1659, inciso I, do Código Civil não devem integrar a partilha. Desse modo, não assiste razão as agravantes, pois não se pode inventariar bens imóveis que reconhecidamente não podem integrar a partilha, conforme decisão judicial de fls. 236/240, da origem.**

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

Na sentença, consta:

> Observo, **conforme decidido inclusive em sede de ação rescisória (fls. 235 /240), que os imóveis em questão foram adquiridos em razão de herança, o que, conforme artigo 1.659, I do Código Civil, afasta-os de eventual partilha.** Vê-se, nesse sentido, que o reconhecimento de união estável entre 01/09/1981 a 27/12/2012 , data em que convertida em casamento, pelo v. Acórdão citado pela inventariante não se mostra suficiente para afastá-los do presente inventário. A questão sucessória foi objeto de análise pela Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado, conforme v. Acórdão de fls. 235/240, tendo sido expressamente afastada pelos julgadores. Observo, nesse sentido, expressa decisão quanto a inviabilidade de sucessão dos bens, sendo inviável a sua rediscussão nos estritos limites do processo de inventário, independentemente da invocação de novas teses jurídicas.

Ocorre que o referido artigo trata da comunhão de bens na constância do casamento, e não do regime sucessório, situações jurídicas distintas, de forma que o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Conforme precedentes desta Corte, ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III).

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.
>
> 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, situação não ocorrente no caso. 2. O acórdão embargado analisa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação legal de bens, ser considerado o único herdeiro, na hipótese em que não há ascendentes e descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, III), situação fática diversa daquela presente no acórdão paradigma, no qual o cônjuge sobrevivente, casado sob regime de separação convencional de bens, concorre com descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, I). 3. O Código Civil prescreve em seu art. 1.845 que "são herdeiros

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" e estabelece no art. 1.829 a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso I); ascendentes, em concorrência com o cônjuge do falecido (inciso II); cônjuge sobrevivente (inciso III) e colaterais (inciso IV).

4. A lei substantiva civil expressamente estipula que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, definindo no inciso I do art. 1.829 do Código Civil as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente, pois prevê que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança.

5. O aresto embargado, na esteira de precedentes desta Corte, acertadamente preconiza que ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III). Incidência da Súmula 168/STJ.

6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015).

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 15/3/2019, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O artigo 1.829 do Código Civil, ao disciplinar a ordem de vocação hereditária, elege a pessoa do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, III) em posição anterior aos colaterais (CC, art. 1.829, IV) para o recebimento de direitos sucessórios. Assim, na ausência de descendentes e ascendentes, como é o caso dos autos, ao consorte sobrevivente cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Precedentes.

2. In casu, considerando que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, incide a aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.466.647/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 21/10/2015, destaquei.)

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que os bens deixados pela falecida MARIA APARECIDA NOGUEIRA sejam integrados ao inventário, reconhecendo a vocação hereditária do cônjuge supérstite JOSÉ ANTÔNIO MACHADO.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA51197868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:11
Código de Controle do Documento: 69b84355-3bd2-4567-a27d-311311ecede6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.234.597 / SP

Número Registro: 2023/0422893-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021176920178260577 10021176920178260577 2066364272017826000 2211474824021826000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JULIANA PAULA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
		CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
		NATASHA CRISTINA SILVA - SP484465
RECORRIDO	:	TEREZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	ISMAEL PESTANA NETO - SP053104
INTERES.	:	JUCILAINE PATRICIA MACHADO
INTERES.	:	JULIANO ONOFRE MACHADO
INTERES.	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA LEITE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52002140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:40
Código de Controle do Documento: 5284b818-edc9-4f26-9d0e-47b0368fffec

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:40
Código de Controle do Documento: 5284b818-edc9-4f26-9d0e-47b0368fffec